

- b) em janeiro de 1978, ainda no Colégio "Dante Alighieri", a menor submeteu-se a processo de recuperação em Estudos Sociais, Matemática e Geometria, tendo informado aos pais que obtivera resultados satisfatórios;
 - c) em fevereiro, tendo sido incumbida pelo pai de obter os documentos escolares da escola de origem para entregá-los na unidade escolar de destino, disse ter cumprido a missão;
 - d) durante o ano letivo de 78, verificou-se uma mudança no comportamento de Denise: " ... extremamente nervosa e irritada falava em abandonar os estudos ...". Seu rendimento escolar passou a "regredir progressivamente". A família procurou um Centro de Orientação Vocacional "... achando que a menor estava insegura sobre sua vocação ...". Em setembro, revelou aos pais o que ocultara: fora reprovada em Matemática e por essa razão não havia entregue os documentos referentes à transferência. Explicou que sua matrícula havia sido cancelada no Liceu "Eduardo Prado" desde 05/09/78;
 - e) tendo comparecido à 13ª Delegacia e exposto o fato, a Sra Delegada decidiu comunicar-se com a Escola solicitando autorização no sentido da aluna voltar a freqüentar a 8ª série até decisão do Conselho Estadual de Educação sobre o assunto.
- 1.3. A DRECAP-3 designou a Supervisora Pedagógica para verificar a situação da aluna no Liceu "Eduardo Prado" tendo sido constatada a veracidade da informação da Escola (item 1.1. do Histórico deste Parecer).
- 1.4. A Sra Diretora da DRECAP-3, pelo seu Gabinete, faz o histórico do caso e conclui: "Estamos diante de um ato ilícito cometido por uma adolescente, pois a interessada estava apenas com 14 anos. Talvez o temor dos pais a levou a tomar esta atitude, porém o receio com que viveu estes meses ... constituem, por si só, castigo suficiente. De outro lado houve negligência do Colégio que aceitou a matrícula sem nenhum comprovante da escola anterior, o que nos leva a sugerir que a aluna venha a ter sua matrícula regularizada e homologados seus atos escolares, mediante exames especiais de Matemática em nível de 7ª série. Encaminhe-se ao Egrégio C.E.E. para a decisão final, através da COGSP".
- 1.5. A COGSP, em 30/10/78, devolveu o protocolado a 13ª DEa fim de obter esclarecimentos do Liceu "Eduardo Prado" sobre atos escolares e sobre partes do Regimento Escolar que versam sobre o assunto.

- 1.6. A diligência é cumprida em 27/11/78.
- 1.7. A COGSP constata a irregularidade e encaminha o protocolado ao Conselho, através do Gabinete do Sr. Secretário (18/12/78).

2. APRECIÇÃO

- 2.1. Denise Milfont foi matriculada, por transferência, na 8ª série do Liceu "Eduardo Prado" embora tenha sido reprovada em Matemática, na 7ª série da escola de origem (Colégio "Dante Alighieri").
- 2.2. Conforme consta dos autos, a aluna não entregou os documentos escolares na escola recipiedária, ocultando dos próprios progenitores, a sua reprovação.
- 2.3. O Liceu "Eduardo Prado", por sua vez, somente em setembro resolveu agir cancelando a matrícula da menor. Não se comunicou com os pais da aluna e nem solicitou providências ao Colégio "Dante Alighieri" que deveria ter sido consultado sobre o assunto.
- 2.4. A informação do pai sobre o trauma sofrido pela aluna parece confirmar-se pelas notas decrescentes obtidas nos bimestres março/abril, maio/junho e agosto/setembro. Tudo leva a crer que a aluna tenha sido retida na 8ª série.
- 2.5. A irregularidade somente pode ser sanada mediante a aprovação da aluna em exame especial de Matemática, em nível de 7ª série. Esta tem sido a diretriz adotada por este Colegiado para casos similares.

II. CONCLUSÃO

À vista do exposto voto favoravelmente à convalidação da matrícula de Denise Milfont na 8ª série do Liceu "Eduardo Prado" e dos atos escolares subseqüentemente praticados desde que a interessada logre aprovação em exame especial de Matemática, em nível de 7ª série, ao qual deverá submeter-se em estabelecimento a ser designado pelos órgãos competentes da Secretaria da Educação.

O supracitado estabelecimento de ensino deverá ser advertido sobre a irregularidade cometida.

São Paulo, 23 de janeiro de 1979

J.B.Salles da Silva
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 23 de janeiro de 1979.

a) Cons. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de janeiro de 1979

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente